

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL
– SC**

“Processo Licitatório N° 0152/2023

**Tomada de Preço para Obras e Serviços de Engenharia N°
0020/2023**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Engenharia Elétrica para Execução do projeto de Rede de Distribuição Elétrica e Iluminação Pública no Loteamento Gabriel Casagrande, conforme memorial descritivo, cronograma físico financeiro e planilha orçamentária. Com Recursos Ordinários.”

ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 07.336.749/0001-53, com sede administrativa na Rua Duque de Caxias, n° 366, Sala 01, Centro do Município de Joaçaba – SC, neste ato representada pelo seu sócio administrador Sr. Paulo Delfino Pinto, CPF N° 639.561.289-15, vem respeitosamente na presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, **com fulcro no artigo 109, I, “a”, da Lei Federal n. ° 8666, de 21 de junho de 1993**, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da HABILITAÇÃO da, Empresa OUIROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, no presente certame, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a inabilitação da referida Empresa.

PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso Administrativo está sendo apresentado dentro do prazo legal estipulado **no artigo 109, I, “a”, da Lei Federal n. ° 8666, de 21 de junho de 1993, senão vejamos:**

Av. Duque de Caxias, 366, Centro, Joaçaba

E-mail: compras@energiza.srv.br

WhatsApp: (49) 99114 - 0110 Telefone: (49) 3523 - 1655

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;;

(Grifo Nosso)

BREVE RELATO FÁTICO/CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se do Processo de Licitação N° 0152/2023, EDITAL DE TOMADA DE PREÇO para Obras e Serviços de Engenharia N° 0020/2023 – que visa a Contratação de empresa especializada em Engenharia Elétrica para Execução do projeto de Rede de Distribuição Elétrica e Iluminação Pública no Loteamento Gabriel Casagrande, conforme memorial descritivo, cronograma físico financeiro e planilha orçamentária. **Com Recursos Ordinários.**

Em 05 de Outubro de 2023, data marcada para o recebimento dos envelopes de documentação e propostas de preços, procedeu-se com a abertura dos envelopes de documentação, sendo que os documentos foram conferidos e rubricados pelos membros da Comissão e representante da Empresa Energiza, o qual se fazia presente.

Na sequência, após conferência dos documentos, a Comissão de Licitações do Município de Capinzal – SC, resolveu por habilitar as duas Empresas participantes, ou seja, a **Empresa OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA** e a **Empresa ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**

O representante da Empresa ENERGIZA, ora recorrente, apontou que os atestados apresentados pela Empresa **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, NÃO condiziam com os exigidos em LEI e no EDITAL, vez que eram emitidos por pessoas físicas, em desacordo com o exigido no artigo 30, §1º da Lei 8.666/93.**

Por sua vez, a Comissão de Licitações do Município de Capinzal – SC, reportou que referido apontamento do representante da Empresa ENERGIZA, **tratava-se de excesso de formalismo,** uma vez que fora comprovado pela **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS**

LTDA, a capacidade para execução de obras/serviços de características semelhantes, **em atestados emitidos por pessoas físicas.**

Assim sendo, o representante da Empresa ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA manifestou a intenção de interpor recurso.

É o breve relato fático!

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Convém esclarecer que a **vinculação ao ato convocatório, princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital.**

De toda a sorte, além de acordar com o que é estipulado no edital – que é LEI – a **Lei de Licitações (8.666/93) é taxativa**, portanto, deve ser cumprida à risca, de acordo com o que está previsto em seus dispositivos legais.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Por conseguinte, **a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital e na LEI 8.666/93**, quanto ao procedimento, **à documentação**, às propostas, **ao julgamento** e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, “submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, **à rigorosa observância dos termos e condições do edital**”.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente **o da vinculação ao instrumento convocatório**, ressalvam a liberdade para a administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

É certo que, **pelo princípio do instrumento convocatório e pelo que está previsto na Lei 8.666/93**, a Comissão Julgadora **não pode criar novos**

critérios de julgamento, sem observância ao disposto no edital e na Lei de Licitações.

Com a máxima vênia nobres julgadores, no caso em tela, a Empresa **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, deve ser considerada **INABILITADA**, pois não cumpriu com o exigido nos itens 5.3.4 e 5.3.5.

Antes de mais nada, vejamos o que nos traz o processo editalício:

5.3.4. Comprovação, para fins de demonstração de capacitação operacional, de possuir aptidão para a execução dos serviços, mediante a apresentação de atestado/certidão emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado de que a empresa proponente executou a qualquer tempo, obras/serviços de característica semelhantes a estes que estão sendo licitados.

5.3.5. Comprovação, para fins de demonstração de capacitação técnico-profissional, de que o profissional habilitado, indicado conforme subitem 5.3.2 supra, executou obras/serviços de característica semelhante à constante no objeto e edital desta licitação, demonstrando sua qualificação e experiência prévia em relação à execução dos serviços, comprovação através de atestados ou certidões fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA/CAU e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico, que comprove a experiência prévia em execução de serviços/obras com características semelhantes à licitada.

Os dispositivos 5.3.4 e 5.3.5, **exigem que os atestados ou certidões sejam emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, e a **EMPRESA OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, **apresentou atestados emitidos por pessoas físicas**, fato pelo qual deve ser considerada inabilitada.

Não bastasse, a Lei 8.666 de 1993, é clara nesta questão, senão vejamos o que nos ensina o §1º do artigo 30, conforme **“ipsis litteris”**:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais

competentes, limitadas as exigências
a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de
1994)

(Grifo Nosso)

Data Vênia nobre Comissão, **não se trata de excesso de formalismo e sim do que está previsto no edital e na própria Lei de Licitações.**

Resta claro nobres julgadores, que a Empresa **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, ao apresentar atestados emitidos por pessoas físicas **descumpriu o instrumento convocatório e a Lei 8.666/93**, e assim sendo, **deve ser inabilitada**, o que se pleiteia desde já.

DO MÉRITO

Inicialmente, cabe trazer, que a Lei 8.666/1993 é **EXPRESSAMENTE TAXATIVA** em seu Art. 41, quando assim nos ensina, “*ipsis litteris*”:

“Lei 8.666/1993

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Grifo Nosso

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, **preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.** Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício e estipulado pela Lei, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, se está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados

pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, da Lei Federal 8.666/93, o qual trazemos *“in verbis”*:

“Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”

Grifo Nosso

Relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), **fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.**

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação. Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

(BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio, Curso de direito administrativo. Pg. 772.)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”. Como exemplo de violação ao referido princípio, **o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital** (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

(FILHO. Marçal Justen. Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305.)

Grifo Nosso

No mesmo tocante, Lucas Rocha Furtado, nos ensina:

“**o instrumento convocatório é a lei do caso**, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei

de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**

(FURTADO. Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.)

Grifo Nosso

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.246.)

Grifo Nosso

Ademais, a aceitação dos documentos apresentados pela Empresa **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA** nos itens **5.3.4 e 5.3.5** em desconformidade às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, já que todos os**

participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório e na Lei, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculadas ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Assim sendo, deve ser revista a decisão da Comissão Permanente de Licitações do Município de Capinzal - SC, a qual habilitou a Empresa **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, haja vista que a mesma apresentou os documentos exigidos nos itens 5.3.4 e 5.3.5 em desacordo ao exigido no edital.

DOS PEDIDOS

“Ex-positis”:

Diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo.

Ao final, julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** o presente recurso, **para fins de rever a decisão da Comissão de Licitações do Município de CAPINZAL – SC, com a imediata INABILITAÇÃO da Empresa OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, haja vista que a mesma apresentou os documentos exigidos nos itens 5.3.4 e 5.3.5 **em desacordo ao exigido no edital e na Lei de Licitações.**

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta digna Comissão, requer que seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com a Lei Federal nº 8666/93.

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento,

Joaçaba – SC, em 05 de outubro de 2023.

Paulo Delfino Pinto
CPF: 639.561.289-15
Sócio Administrador
ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA